

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A AGEHAB

Ref.: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO Nº 2020.01031.000303-80
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020
ABERTURA: 08/04/2020 às 09:00 horas

Senhor Pregoeiro,

A empresa **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.690.142/0001-96, estabelecida na QE 40 Conjunto R, Lote 02, Apt 301 – Guará – Brasília – DF, CEP: 71.070-182, por seu representante legal abaixo assinada, para fins de participação na licitação em referência, nos termos do item 17 do edital de licitação em epígrafe, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993, vem tempestivamente apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO 003/2020**

Para correção de exigências que restringem demasiadamente a participação de empresas interessadas no referido certame, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

O Decreto que regula a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica (nº 5.450/2005) contém as seguintes previsões específicas:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Considerando que a Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 não dispõem expressamente sobre a contagem do prazo, deve ser observado, nesse aspecto, o estabelecido na Lei 8.666/93, porquanto sua aplicação subsidiária, como bem apontado, inclusive, no preâmbulo do Edital.

Assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a contagem de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 08/04/2020, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 01/04/2020.

No caso, o dia da sessão pública deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído. A contagem dos dois dias úteis de se opera de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública para trás. O primeiro dia é o ultimo dia útil anterior à abertura (07/04/2020, TERÇA-FEIRA).

Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o dia 01/04/2020 deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até essa data, inclusive. E o cabimento se dá em face das ilegalidades que serão ao diante apontadas.

Sobre este assunto, aliás, já se posicionou o E. Tribunal de Contas da União, e o fez através do Acórdão nº 1.871/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas examinou representação apresentada por interessados em licitação realizada na modalidade de pregão.

Um dos interessados teve a petição de impugnação ao edital não conhecida por ter sido apresentada intempestivamente. *In casu*, a sessão pública do pregão estava marcada para 10/08/2005, uma quarta-feira. A impugnação foi apresentada perante a Administração no dia 08/08/2005, segunda-feira, mas não foi conhecida pois, segundo o pregoeiro, o último dia para sua apresentação teria sido em 05/08, a sexta-feira da semana anterior.

Corretamente, em seu relatório, o ministro-relator, aplicando ao caso as disposições do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, e subsidiariamente o art. 110 da Lei nº 8.666/93, considera que o dia 08/08/2005 era o último dia para impugnação ao edital, razão pela qual a tempestividade havia sido adequadamente observada. Em sua decisão, o Tribunal determinou à fundação envolvida, entre outras coisas, que:

9.4.1. observe, na análise das impugnações aos editais nas licitações realizadas na modalidade pregão, o disposto no art. 12 do Decreto 3.555/2000, aplicando, de forma subsidiária, a regra estabelecida no art. 110 da Lei 8.666/1993; (TCU, Acórdão 1.871/2005, Plenário. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br>).

Cumpra ressaltar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO ITEM 3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93).

O item 3 “C” do referido instrumento convocatório exige para Qualificação Econômico-Financeira a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, com vistas à comprovação de boa situação financeira da empresa licitante, exigindo-se a

Demonstração pelo proponente da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção do índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior a 01 (um), calculado e comprovado através da seguinte fórmula:

ILC: Índice de Liquidez Corrente ou;
ILG: Índice de Liquidez Geral ou;
GS: Grau de Solvência.

$$ILC = \frac{AC}{PC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + PCN} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$GS = \frac{AT}{PC + PCN} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

A empresa, assim como tantas outras de grande porte, não atinge 1,0 (um inteiro) em todos os índices contábeis, especificamente seu Índice de Solvência Geral é de 1,47, Índice de Liquidez Corrente é de 0,88 e Índice de Liquidez Geral é de 0,48.

Observa-se que em geral nas licitações quando o órgão licitador requer ÍNDICES MÍNIMOS CONTÁBEIS dos licitantes, **concede alternativamente a possibilidade de substituir os índices pela comprovação de CAPITAL SOCIAL MÍNIMO e/ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.**

A Lei Federal de licitações n.º 8.666/1993 elenca em seu **artigo 31** quais os documentos a Administração Pública poderá exigir para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes assim expondo em seus **incisos I, II e III:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

No seu parágrafo primeiro a referida legislação limita as exigências de índices à demonstração da capacidade financeira do licitante, com vistas

aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedando a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.** (grifo nosso)

Ainda, o parágrafo segundo da Lei 8.666/93 assim dispõe:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, **como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes** e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.(grifo nosso)

como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. (grifo nosso)

O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido exigido não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, **devendo a comprovação de boa situação financeira da empresa licitante ser feita de forma objetiva e suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**, nos termos do § 5.º do Art. 31 do dispositivo supracitado, senão vejamos:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para **correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifo nosso)

Marçal JUSTEN FILHO assim se manifesta sobre este tema:

A Qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. Não se trata de dispor de capital social ou de patrimônio líquido mínimos. **A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.** Não é possível supor que “qualificação econômico-financeira” para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor.

Mesmos nos casos em que não se configurem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira (grifo nosso).²

Nota-se, com isso, que os critérios previstos em lei para qualificação econômico-financeira da empresa licitante devem ser utilizados pela Administração Contratante de forma ponderada, tendo-se sempre como pano de fundo da análise os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

Neste sentido, as exigências para a referida qualificação da licitante devem ser mínimas, e o edital ora impugnado deve ser alterado para que passem a ser adequadas tão somente a verificação de atendimento da demanda estabelecida no edital, atendendo-se, desta forma, a legislação que estabeleceu que os critérios de qualificação são alternativos e devem ser aplicados em conformidade com cada caso concreto.

Logo, a exigência do **item 16.2.5** se mantida, exclusivamente, é excessiva para a finalidade a que se dispõe, contrariando o disposto nos dispositivos

da Lei 8.666/93 supracitados e os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

No que se refere aos princípios, faz-se necessário destacar que estão atrelados ao objetivo principal da licitação, que é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo-se a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

A razoabilidade está relacionada ao estabelecimento de regras coerentes aos licitantes, que estejam direta e objetivamente adstritas aos dispositivos legais vigentes, sem excessos, pois o objetivo do legislador é o de viabilizar a participação do maior número possível de licitantes no certame.

Por oportuno, apresenta-se a seguir trecho de um edital de licitação do Ministério da Defesa, especificamente do Comando da Aeronáutica, que demonstra que a exigência alternativa das condições qualificação ora impugnadas já é praticada pelos órgãos públicos há alguns anos, senão vejamos:

10.1.1. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

b. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996. p. 200.

b.4 A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta on line, no caso de empresas inscritas no SICAF:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b.5 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores

a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente **deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.** (in: MINISTÉRIO DA DEFESA. COMANDO DA AERONÁUTICA. CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 016/CELOG/2009)

Frente ao exposto, solicita-se a **alteração dos termos do edital ora questionado, para que se inclua no item 3, visando a comprovação de boa situação financeira também via capital social e/ou patrimônio líquido mínimo, como se sugere:**

16.2.5- b.1) O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a

10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Considerando que é a fabricante do modelo que ofertará, detendo total responsabilidade por todas as condições de produção e fornecimento, e estando ainda com sua regularidade fiscal rigorosamente em dia, a restrição ora guerreada mostra-se injusta, abusiva e prejudicial aos fins do processo licitatório, devendo-se proceder os ajustes acima requeridos.

III - DO PEDIDO DE CORREÇÃO DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS QUE VICIAM O EDITAL DE LICITAÇÃO.

Pelos fatos e fundamentos ora apontados, requer-se que a presente Impugnação seja acolhida no prazo estabelecido pela legislação em vigor, devendo-se proceder as alterações requeridas no edital de licitação “Pregão Eletrônico n.º 003/2020”, para que a excessiva restrição causada pelas condições nele ora estabelecidas sejam corrigidas, da seguinte forma:

1- Alteração dos termos do edital ora questionado, para que se altere o ITEM 3 c, incluindo a possibilidade de comprovação de boa situação financeira também via capital social e/ou patrimônio líquido mínimo, como se sugere: “3 – c.1) O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

2- Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento do pleito à Autoridade Superior imediatamente competente para o esgotamento da esfera administrativa, nos termos do Ordenamento Jurídico vigente.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às alterações requeridas.

Colocamo-nos a sua disposição por meio do endereço eletrônico marcoasilvadv@gmail.com ou telefone (61) 99427-5305, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília - DF, 01 de abril de 2020.

Marcos Antônio da Silva
CNPJ/MF nº 24.690.142/0001-96
CPF/MF nº 767.139.031 – 34
Tel: (61) 99427 -5305